



C0070869A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.034, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Institui incentivos fiscais para operações com produtos orgânicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7372/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui incentivos fiscais para a produção de produtos orgânicos.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido os produtores rurais que produzam produtos orgânicos.

§ 1º A isenção do Imposto sobre a Renda de que trata o caput deste artigo aplica-se a produtores rurais pessoa física ou jurídica.

§ 2º A isenção de que trata o caput deste artigo será calculada na proporção da receita bruta auferida com a venda dos produtos incentivados em relação à receita bruta total.

Art. 3º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados o desembarço aduaneiro e a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial de máquinas agrícolas importadas ou adquiridas por produtor rural que produza os produtos orgânicos elencados no art. 2 desta lei.

Art. 4º Fica isenta do Imposto de Importação a importação de máquinas agrícolas realizadas por produtor rural que produza produtos orgânicos, desde que sejam destinadas à produção desses produtos.

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....
.....

III – o imóvel rural em que sejam produzidos produtos orgânicos certificados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2013.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Saúde vem realizando a pesquisa denominada Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel).

O estudo indica que o brasileiro não se alimenta muito bem. Ele mostra, por exemplo, que o consumo de frutas e hortaliças no País não se encontra em patamares razoáveis.

Ademais, os produtos, atualmente, no país têm índices altos de agrotóxicos inseridos nos alimentos.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto, que propõe isenções do Imposto sobre a Renda, Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos

Industrializados e Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural para incentivar a produção de produtos orgânicos.

O objetivo dessa medida é desonerasar a produção de produtos orgânicos, tornando mais barata a produção dos sobreditos produtos, reduzindo preços e ampliando o conjunto de pessoas que estão aptos a consumi-los.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares deputados.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2018

Carlos Henrique Gaguim
Deputado Federal – DEM/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE** **TERRITORIAL RURAL - ITR**

Seção II **Da Isenção**

Art. 3º São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

- a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;
- b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;
- c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

- a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;
- b) não possua imóvel urbano.

Art. 3º-A. Os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros destas comunidades são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 1º Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelados o

lançamento e a inscrição relativos ao ITR referentes aos imóveis rurais de que trata o *caput* a partir da data do registro do título de domínio previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Observada a data prevista no § 1º, não serão aplicadas as penalidades estabelecidas nos arts. 7º e 9º para fatos geradores ocorridos até a data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, e ficam anistiados os valores decorrentes de multas lançadas pela apresentação da declaração do ITR fora do prazo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015*)

Seção III Do Contribuinte e do Responsável

Contribuinte

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

LEI N° 10.831, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Para sua comercialização, os produtos orgânicos deverão ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º No caso da comercialização direta aos consumidores, por parte dos agricultores familiares, inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto ao órgão fiscalizador, a certificação será facultativa, uma vez assegurada aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento.

§ 2º A certificação da produção orgânica de que trata o *caput* deste artigo, enfocando sistemas, critérios e circunstâncias de sua aplicação, será matéria de regulamentação desta Lei, considerando os diferentes sistemas de certificação existentes no País.

Art. 4º A responsabilidade pela qualidade relativa às características regulamentadas para produtos orgânicos caberá aos produtores, distribuidores, comerciantes e entidades certificadoras, segundo o nível de participação de cada um.

Parágrafo único. A qualidade de que trata o *caput* deste artigo não exime os agentes dessa cadeia produtiva do cumprimento de demais normas e regulamentos que estabeleçam outras medidas relativas à qualidade de produtos e processos.

FIM DO DOCUMENTO
